



**FACULDADE DE ILHÉUS**

**CESUPI**



**FACULDADE  
MADRE THAÍS**  
ILHÉUS - BAHIA

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**  
**COORDENAÇÃO DE TCC**  
**ARTIGO CIENTÍFICO-TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**FERNANDA CARDOSO PEREIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE  
ABANDONO AFETIVO**

**ILHÉUS – BAHIA**

**2026**

**FERNANDA CARDOSO PEREIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO  
AFETIVO**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador(a). Prof<sup>ª</sup> Me. Bianca Muniz Leite

**ILHÉUS – BAHIA**

**2026**

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso de Direito- TCC II  
CESUP, maio, 2026.*

## **AGRADECIMENTOS**

Hoje encerro um ciclo muito importante na minha vida: a conclusão do curso de Direito. Foram anos de dedicação, desafios, aprendizados e crescimento pessoal e profissional. Nada disso seria possível sem o apoio de pessoas especiais que estiveram ao meu lado em cada etapa dessa caminhada.

Agradeço a Deus, por me conceder força e perseverança. A minha família, pelo amor, incentivo e compreensão nos momentos difíceis. Aos amigos, que compartilharam alegrias, angústias e vitórias. E aos professores que demonstram o verdadeiro significado da docência jurídica. Sua paixão pelo ensino, a didática exemplar e o comprometimento com a formação acadêmica não apenas iluminam o caminho do conhecimento, mas também inspiram seus alunos a buscarem a excelência.

## SUMÁRIO

|                                                                                      |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                             | <b>05</b> |
| 2. O conceito de abandono afetivo e suas implicações legais .....                    | 06        |
| 2.1 Aspectos psicológicos e sociais envolvidos no abandono afetivo .....             | 08        |
| 2.2 Bases teóricas da responsabilidade civil no contexto familiar.....               | 10        |
| 2.3 Princípios constitucionais e o direito à convivência familiar .....              | 12        |
| 2.4 O posicionamento do STJ sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo..... | 14        |
| <b>3 METODOLOGIA.....</b>                                                            | <b>16</b> |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                  | <b>17</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                              | <b>18</b> |

## COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

### A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Fernanda Cardoso Pereira, Bianca Muniz Leite

Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: [nandacanes10@gmail.com](mailto:nandacanes10@gmail.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: [biancamleite@gmail.com](mailto:biancamleite@gmail.com)

#### RESUMO

O presente trabalho se propõe a discutir a responsabilidade civil dos pais no contexto do abandono afetivo parental e analisar as implicações indenizatórias desse comportamento no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas consequências emocionais para as crianças e adolescentes. Utilizamos uma abordagem de natureza bibliográfica, caracterizada pela coleta e análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos, dissertações, teses e outros documentos acadêmicos relacionados ao tema do abandono afetivo parental e da responsabilidade civil dos pais. O estudo teve como base a análise de doutrinas jurídicas e jurisprudências, além de documentos legais que tratam do tema. Assim, nos debruçamos sobre os princípios constitucionais, a fim de investigar as possíveis soluções jurídicas para assegurar o cumprimento dos deveres afetivos dos pais e promover o bem-estar dos filhos em casos de abandono afetivo.

**Palavras-chave:** Desamparo afetivo. Responsabilidade civil. Princípios constitucionais.

## 1 INTRODUÇÃO

Com as transformações das estruturas familiares ao longo dos anos e a evolução do Direito de Família, tornou-se fundamental compreender como a legislação brasileira aborda situações em que a ausência afetiva de um dos pais afeta negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes. As mudanças nas configurações familiares, impulsionadas pela possibilidade do divórcio e pela dissolução de casais, resultaram em novas dinâmicas afetivas nas relações entre pais e filhos, além do vínculo meramente biológico. Em muitos casos, o pai ou a mãe, ao constituir uma nova família, distancia-se dos filhos de relacionamentos anteriores, negligenciando os deveres de cuidado e afeto, o que pode levar a consequências psicológicas significativas para as crianças e adolescentes envolvidos.

A responsabilidade civil dos pais em decorrência do abandono afetivo parental é um tema que gera grande debate, principalmente quando se trata da reparação de danos emocionais e psicológicos causados pela ausência afetiva. A falta de um vínculo afetivo adequado por parte dos pais pode resultar em prejuízos profundos no desenvolvimento da criança ou adolescente, afetando sua auto-estima, suas relações interpessoais e seu bem-estar emocional.

É sob essa perspectiva que esse estudo se debruça, no intuito de analisar os fundamentos da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo parental no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, salientamos também, a importância de analisar o conceito doutrinário de abandono afetivo e seus reflexos legais, pois a ausência afetiva, além de violar o direito de convivência, configura uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que justifica a aplicação da responsabilidade civil e a possibilidade de indenização.

A fim de aprofundarmos as discussões, investigamos os princípios constitucionais que fundamentam a proteção dos direitos dos filhos e a responsabilidade dos pais no âmbito da convivência familiar e afetiva.

Por fim, analisamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o dever de indenizar, uma vez que a indenização pode ser vista como um mecanismo de reparação que visa não apenas compensar o sofrimento causado pela ausência de afeto, mas também cobrir as despesas necessárias para os tratamentos que possibilitem a superação dos traumas decorrentes do abandono. Essa medida atua como uma forma de assegurar que a

omissão do genitor não permaneça sem resposta, promovendo, assim, a proteção dos interesses e o bem-estar da criança ou adolescente.

Além disso, ao destacar as consequências psicológicas do abandono afetivo, o estudo visa contribuir para a compreensão da necessidade de tratamentos especializados e acompanhamento psicológico, apontando a indenização como um meio de compensação e cuidado.

A problemática envolve a aplicação da indenização como medida compensatória, considerando as implicações da ausência afetiva no contexto familiar e no desenvolvimento psicológico dos filhos. A partir disso, questiona-se: em que condições a ausência afetiva parental pode ser reconhecida como ato ilícito gerador do dever de indenizar, à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência do STJ?

## **2 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS**

O conceito de abandono afetivo está intimamente relacionado à visão da Jurista Maria Berenice Dias, pioneira em direito de Família, que traz o conceito do Abandono Afetivo, como uma grave omissão no dever de cuidar. O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê no artigo 22 “que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, assistência material e afetiva”. Sob esse viés, o ramo do Direito evoluiu consideravelmente, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento do afeto como um elemento fundamental nas relações familiares.

Alves (2007) enfatiza que a família, mais do que uma unidade biológica, baseia-se no afeto, exigindo dos pais o dever de criar e educar seus filhos, sem negligenciar o carinho e a atenção necessários para o desenvolvimento integral de sua personalidade. Desse modo, a ausência afetiva é entendida como uma falha grave dos deveres paternos, passível de gerar consequências legais.

Com o avanço do Direito de Família, o afeto tornou-se o principal elemento identificador das relações familiares, deixando de ser a mera relação sanguínea o fator determinante. A configuração da família foi impactada pelas transformações sociais, como a possibilidade do divórcio, que trouxe uma nova dinâmica para a criação dos filhos. Em muitos casos, os filhos acabam sendo criados por apenas um dos genitores, o que gera implicações na formação da personalidade. O afastamento emocional e a ausência de um dos pais podem resultar em prejuízos psicológicos para a criança, caracterizando o abandono afetivo.

Dias (2007) argumenta que:

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso de Direito- TCC II  
CESUP, maio, 2026.*

O afeto é um laço que une não apenas os membros de uma família específica, mas também promove a união entre famílias, fortalecendo o conceito de humanidade e solidariedade. Segundo ele, o Direito das Famílias passou a atribuir valor jurídico ao afeto, conferindo-lhe um papel importante na configuração das relações familiares. Para Dias, a essência das instituições familiares reside na capacidade de seus membros em oferecer e receber amor, o que é fundamental para a harmonia e estabilidade dessas relações. Portanto, quando o afeto é negligenciado, o direito pode intervir para proteger a dignidade e o bem-estar dos envolvidos (Dias, 2007, p.157).

O conceito de abandono, segundo o entendimento doutrinário, é a omissão no dever de cuidado, o que implica um sentimento de desprezo e afastamento. No contexto do Direito, o abandono implica renunciar a uma obrigação legal para com outra pessoa. O site Michaelis (2021) também descreve o abandono como uma forma de negligência, caracterizando a condição de alguém que é abandonado, sem os cuidados necessários. No âmbito afetivo, o abandono assume uma dimensão mais profunda, pois envolve a omissão dos deveres parentais e a negação do suporte emocional essencial para o desenvolvimento da criança.

O abandono afetivo não está previsto explicitamente na legislação brasileira. No entanto, é concebido pela doutrina como uma forma de desrespeito por parte dos pais ao direito dos filhos ao afeto e à dignidade, especialmente considerando sua condição de pessoas em desenvolvimento conforme afirma Azevedo (2009), que “o abandono afetivo como uma violação grave ao dever de cuidar”. Para ele, o Judiciário deve intervir para responsabilizar os pais não por uma obrigação de amar, mas pela falta de responsabilidade que gera rejeição e traumas nos filhos. Dessa forma, a doutrina interpreta o abandono afetivo não como uma mera falta de amor, mas como uma negligência, dos deveres parentais, que viola a dignidade e os direitos básicos da criança, estabelecendo uma violação moral e legal.

No Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos pais inicia-se a partir da concepção do feto, conforme os deveres fundamentais estabelecidos pela legislação. Os princípios que fundamentam essas normas, chamados de princípios basilares, são essenciais para a aplicação do Direito e têm caráter obrigatório. Segundo Real (2003), os princípios são enunciações normativas de valor genérico, que orientam a aplicação e interpretação do ordenamento jurídico, constituindo verdades fundamentais que devem guiar as decisões e ações jurídicas.

A Constituição Federal de 1988 incorpora princípios essenciais para o Direito de Família, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esse princípio, estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição, garante a necessidade de que cada indivíduo viva com dignidade, conferindo uma proteção especial aos direitos humanos. Conforme Moraes (2017), a dignidade é um valor inerente a cada pessoa,



manifestando-se na capacidade de autodeterminação e no respeito que os demais devem ter para com cada indivíduo.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana atua como uma proteção contra atos que violam os direitos e a integridade das pessoas, impondo um dever de respeito e cuidado que abrange também as relações familiares. De acordo com Gama(2008), esse princípio garante que o ser humano não seja tratado como objeto, mas como um sujeito e direitos, merecedor de uma vida digna, com acesso à educação, saúde e outras necessidades básicas. Portanto, o abandono afetivo, ao desrespeitar a dignidade da criança, infringiu esse princípio fundamental, justificando a intervenção do Direito.

Assim, o Direito de Família, constitui o afeto como um valor jurídico que se vincula diretamente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois a convivência e o apoio emocional dos pais são essenciais para o desenvolvimento equilibrado dos filhos. O descumprimento desse dever pode acarretar responsabilidade civil, estabelecendo a necessidade de reparação pelo abandono afetivo. A indenização, nesse contexto, é uma forma de compensar a criança ou adolescente pelos danos psicológicos causados pela ausência afetiva, buscando minimizar os efeitos do abandono.

## **2.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS ENVOLVIDOS NO ABANDONO AFETIVO**

O abandono afetivo está profundamente associado aos deveres de afeto, cuidado e atenção dos pais em relação aos filhos, sendo considerado uma violação aos direitos fundamentais das crianças. Cunha (2016) afirma que o abandono afetivo envolve sentimentos intensos de desprezo e solidão, afetando de maneira severa a dignidade do indivíduo. Esse abandono ocorre quando um dos pais, ou ambos, renuncia à sua responsabilidade afetiva para com o filho, o que se traduz em uma ausência de vínculos afetivos no ambiente familiar (Dornelas, 2015).

A ausência de afeto dos pais, por razões que não envolvem infortúnios como morte ou separação, gera crianças em condições de vulnerabilidade emocional e psicológica, fato que reflete uma falha em cumprir a responsabilidade familiar.

A Constituição Federal de 1988 busca proteger o direito da criança ao afeto, reconhecendo a importância desse elemento no bem-estar individual e social. O Brasil, como aponta o texto legal (2002), atribui ao princípio da afetividade um valor jurídico, considerando-o um aspecto fundamental na relação familiar. Esse princípio não deve ser negligenciado pelas

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso de Direito- TCC II  
CESUP, maio, 2026.*

famílias, pois ele resguarda a integridade emocional dos membros, conforme reforça Tartuce (2012), que aponta a afetividade como uma base essencial para as relações familiares.

O princípio da afetividade, conforme Gama:

Consiste no dever de proteção, cuidado e vínculo entre os familiares, indo além de sentimentos como o amor. Ele representa um direito fundamental da criança, sendo uma garantia social para manter o equilíbrio nas relações familiares e proporcionar um ambiente seguro e acolhedor. A afetividade, ao ser ignorada pelos pais, especialmente em casos de abandono afetivo, gera uma necessidade de intervenção jurídica. (GAMA,2018, p.19).

Diante disso, o Estado assume a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento dos deveres familiares, assegurando que as crianças estejam recebendo o apoio necessário para seu desenvolvimento. Lopes (2017) destaca que a omissão dos deveres parentais pode configurar um ilícito civil, justificando a aplicação de sanções para proteger a criança dos danos causados pelo abandono afetivo. Essa prática de fiscalização serve como uma medida de defesa dos direitos das crianças, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade.

O abandono afetivo, de acordo com Dornelas (2015), causa impactos psicológicos profundos nas crianças, que podem se sentir rejeitadas e desenvolver comportamentos agressivos, depressivos e melancólicos. Essa situação, embora tratada pela legislação, requer ações concretas para penalizar os pais que negligenciam seus filhos. A legislação atual dispõe de meios para responsabilizar aqueles que violam o direito dos filhos ao afeto, garantindo proteção aos seus direitos fundamentais.

Além disso, o Código Civil de 2002 prevê punições aos pais que descumprem o dever familiar, com o intuito de amenizar os danos causados às crianças. Lopes (2017) observa que, embora a lei disponha de recursos para intervir, nem sempre a resposta jurídica é suficiente para reparar os danos emocionais causados pelo abandono. Em muitos casos, o Direito busca mecanismos adicionais para assegurar a proteção dos direitos da criança.

O direito à indenização por abandono afetivo surge como uma forma de compensar o sofrimento da criança, oferecendo suporte financeiro para tratamentos psicológicos e outras necessidades decorrentes dos danos sofridos. Branco (2016) ressalta que a indenização não visa ganhos patrimoniais, mas sim uma compensação pelo sofrimento causado, além de servir como um instrumento educativo para o ofensor, promovendo o respeito à dignidade dos filhos.

Embora a legislação não imponha o amor como um dever, ela exige que os pais garantam os direitos básicos dos filhos, assegurando-lhes um ambiente acolhedor. Conforme o

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso de Direito- TCC II*

*CESUP, maio, 2026.*

artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002), aqueles que causarem danos a terceiros, incluindo os próprios filhos, têm o dever de repará-los. Isso reafirma o compromisso legal dos pais com o bem-estar emocional dos filhos, incluindo o direito ao afeto.

## **2.2 BASES TEÓRICAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO FAMILIAR**

A responsabilidade civil constitui um dos pilares do Direito ao exigir que o autor de um dano repare as consequências causadas a terceiros. Conforme De Plácido e Silva (2003, p. 713) apud Moreira (2014, p.86), responsabilidade civil refere-se “à obrigação de ressarcir o prejuízo injustamente causado a outrem, envolvendo a violação de direitos e, consequentemente, uma lesão”. Nesse contexto, o conceito de responsabilidade abarca não apenas atos intencionais, mas também a negligência ou imprudência, que resultam em danos a outras pessoas, seja material ou moralmente.

O termo “responsabilidade” tem raízes latinas, originando-se de “respondere”, que implica a obrigação de assumir as consequências jurídicas das próprias ações. Gagliano (2017) explica que, no Direito Romano, a palavra vinculava o devedor aos contratos verbais, significando a obrigação de responder por suas atitudes. A responsabilidade civil se desenvolve a partir da convivência em sociedade, classificando-se sistematicamente de acordo com a culpa e a norma jurídica violada, e adapta-se aos distintos contextos, como no Direito de Família.

A responsabilidade civil divide-se em subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva ocorre quando há dolo ou culpa do agente causador do dano, conforme o artigo 186 do Código Civil, que estabelece que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim, o infrator deve indenizar o prejudicado como consequência do ato ilícito, respondendo diretamente pela própria culpa, conforme detalha Bittar (1990 apud Lopes, 2011, p.7).

Além da responsabilidade subjetiva, existe a responsabilidade objetiva, que dispensa a comprovação de culpa, focando-se apenas no dano causado. Gagliano(2017) destaca que a responsabilidade objetiva se fundamenta no risco da atividade desempenhada pelo agente, tendo como propósito assegurar a reparação de danos,sem considerar a culpa. Essa modalidade é aplicada em situações em que o risco de determinada atividade impõe ao responsável a obrigação de reparar eventuais prejuízos decorrentes.

O conceito de dano é essencial para a compreensão da responsabilidade civil, sendo definido como uma lesão a um bem jurídico, seja de ordem patrimonial ou moral. Cavalieri Filho (2000, p.70), apud Gagliano (2017, p.387), ressalta que, “sem a existência do dano, não há motivo para indenização, pois o dano é o elemento central da responsabilidade civil”. Dessa forma, ainda que a conduta tenha sido culposa, não se pode falar em reparação sem que haja dano comprovado.

O dano moral é um dos aspectos mais debatidos na responsabilidade civil, pois se refere à lesão de direitos que não têm valor econômico, abandono afetivo configura um ilícito civil passível de reparação.

mas afetam a esfera pessoal e emocional da vítima. Segundo Gagliano (2017, p. 907), “o dano moral diz respeito à violação de direitos personalíssimos, como a honra e a intimidade, lesando a dignidade da pessoa”. Rizzardo (2015, p. 16) acrescenta que “danos morais envolvem o patrimônio ideal do indivíduo, afetando-o como ser humano e não como possuidor de bens materiais”.

A responsabilidade por danos morais abrange situações que afetam a moralidade, a afetividade e a autoestima do indivíduo. Bittar (2015, p. 280) define os danos morais como “lesões que causam constrangimentos e sentimentos negativos à pessoa, atingindo sua esfera íntima e pessoal”. Esses danos, embora intangíveis, têm impacto profundo na vida do ofendido e são passíveis de reparação no campo do Direito Civil.

A reparação dos danos morais cumpre uma dupla função: compensatória para a vítima e punitiva para o ofensor. Gonçalves (2018, p. 404) argumenta que, além de amenizar o sofrimento da vítima, a indenização serve como uma forma de sanção ao causador do dano, desestimulando práticas lesivas. O valor pecuniário visa não apenas compensar a vítima, mas também reforçar o compromisso de respeito aos direitos alheios, conforme destaca Gagliano (2017, p. 910), “o caráter sancionador do dano moral não deve ser visto como uma pena civil, mas como uma compensação que reitera a importância dos direitos da personalidade no contexto jurídico”.

Outra categoria relevante de dano imaterial é o dano existencial, que afeta a vida cotidiana e os projetos de vida do lesado. Eick (2012, p. 12-13) explica que “o dano existencial representa uma lesão que altera o modo de ser da pessoa, interferindo em suas atividades habituais e na realização de objetivos pessoais”. Esse tipo de dano vai além do dano moral, pois interfere diretamente na estrutura de vida do indivíduo, limitando sua capacidade de levar uma vida normal.

O dano existencial impacta o cotidiano e os sonhos futuros do lesado, resultando em limitações para suas atividades diárias e aspirações. Em situações que envolvem relações familiares, como o abandono afetivo, o dano existencial pode desencadear problemas psicológicos, influenciando negativamente a saúde mental do indivíduo. Essa situação exige uma análise cuidadosa para que a reparação seja justa e adequada.

Em síntese, a responsabilidade civil no contexto familiar visa assegurar que os direitos fundamentais das pessoas sejam respeitados e protegidos. Ao garantir a reparação dos danos causados, o Direito de Família promove o equilíbrio nas relações e reforça a importância da convivência harmoniosa, pautada no respeito e na responsabilidade mútua.

### **2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

O Direito de Família no Brasil é sustentado por diversos princípios constitucionais, que estabelecem a base para o exercício dos direitos e deveres entre familiares, com destaque para o direito à convivência familiar. As normas jurídicas que regem essas relações derivam dos princípios, que são fundamentais para garantir a aplicação justa e adequada do Direito. Como afirma Reale (2003), princípios são enunciações normativas de valor genérico que condicionam a compreensão e aplicação do ordenamento jurídico, sendo consideradas “verdades fundantes” que orientam a criação de novas normas.

A Constituição Federal de 1988, ao consolidar os direitos de forma inclusiva e democrática, trouxe princípios importantes que guiam o Direito de Família. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, presente no artigo 1º, III, da Constituição, destaca-se como um dos pilares do sistema jurídico brasileiro. Este princípio assegura a necessidade de uma vida digna para cada indivíduo, exigindo que a sociedade e o Estado promovam condições mínimas de respeito, proteção e bem-estar (Moraes, 2017).

A dignidade da pessoa humana impõe um dever de respeito e de proteção ao ser humano, garantindo condições essenciais para uma vida saudável e equilibrada, que incluem educação, saúde, moradia, liberdade e segurança. Segundo Gama (2008), o princípio atua como uma defesa contra atos que possam desrespeitar a integridade física e moral do indivíduo, resguardando, assim, os valores fundamentais da convivência em sociedade.

Outro princípio relevante é o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, que reforça a proteção dos menores como sujeitos de direitos. Apartir da Constituição de 1988, da reformulação do Código Civil e da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, esse princípio passou a priorizar as necessidades e o bem-estar das crianças e adolescentes em todas as esferas. O artigo 227 da Constituição Federal destaca a obrigação da família, da sociedade e do Estado em garantir esses direitos, com absoluta prioridade.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente não se limita a orientações éticas; ele é uma diretriz imperativa, que exige das instituições sociais e familiares um comprometimento com a educação e formação moral e psicológica dos menores. A proteção integral da criança abrange desde os valores morais e éticos até os aspectos psicológicos, visando assegurar a essas pessoas um desenvolvimento saudável e digno (Gagliano e Pamplona Filho, 2014).

Outro princípio implícito, porém, essencial no Direito de Família, é o Princípio da Afetividade. Embora não esteja expresso de forma explícita na Constituição, ele tem sido amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina jurídica como fundamental para as relações familiares. A afetividade, conforme descrito por Lôbo (2011), representa o dever dos pais de manterem um vínculo de cuidado e carinho com os filhos, contribuindo para o desenvolvimento emocional e psicológico deles.

A afetividade é um valor que estrutura o conceito moderno de família, superando o mero formalismo e patrimonialismo das relações tradicionais. Como salienta Teixeira (2009), o Princípio da Afetividade realça a qualidade dos laços familiares, deslocando o foco da família para a natureza dos vínculos e o bem-estar emocional de seus integrantes. A ausência de afeto nos vínculos parentais pode resultar em danos, justificando a intervenção do direito para garantir o cumprimento desse dever familiar.

O Princípio da Afetividade também está ligado à questão do abandono afetivo, um tema complexo que envolve a ausência de afeto por parte dos pais e seus reflexos no desenvolvimento dos filhos. Essa falta de cuidado pode resultar em sérios prejuízos emocionais, o que contraria a essência da paternidade responsável. A paternidade responsável exige que os pais cuidem, protejam e acompanhem os filhos em todas as fases de sua vida, oferecendo o apoio necessário para que eles cresçam em um ambiente saudável.

Explicitamente previsto na Constituição, o Princípio da Paternidade Responsável complementa o dever dos pais em relação aos filhos. De acordo com o artigo 226, § 7º da

Constituição Federal, a paternidade responsável não se limita à assistência material, mas abrange também o cuidado e a orientação moral, elementos fundamentais para a formação integral dos filhos. Lôbo (2009) observa que a responsabilidade dos pais engloba também o apoio emocional, essencial para o desenvolvimento equilibrado da personalidade dos menores.

A paternidade responsável é reforçada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que reconhece o direito das crianças de serem cuidadas pelos pais e de conhecerem suas origens. A responsabilidade dos pais não se esgota nos deveres materiais; inclui a introdução do menor no contexto familiar e social, promovendo uma convivência saudável e um crescimento harmonioso. Esse princípio estende-se desde a concepção do feto até a fase adulta, exigindo um acompanhamento constante.

Os princípios constitucionais são, portanto, a base para que o Direito de Família exerça sua função de proteção e promoção do bem-estar dos membros da família. O direito à convivência familiar deve ser garantido em consonância com a dignidade humana, a afetividade e o melhor interesse das crianças e adolescentes. Esses princípios formam um conjunto de diretrizes fundamentais que orientam a proteção dos vínculos familiares e asseguram o desenvolvimento saudável de todos os seus integrantes.

## **2.4 O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

No Brasil, a responsabilidade civil por abandono afetivo tem gerado debates acirrados, especialmente após decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que sinalizam uma possível ruptura com o tradicional princípio da imunidade nas relações familiares.

As primeiras ações judiciais por abandono afetivo são relativamente recentes, com os primeiros casos surgindo no início dos anos 2000. Em 2005, o STJ se posicionou pela primeira vez sobre o tema em uma decisão do Ministro Fernando Gonçalves no Recurso Especial nº 757.411-MG, que teve grande repercussão no meio jurídico.

No entanto, foi em 2012 que o tema ganhou destaque, com a famosa decisão do Recurso Especial nº 1.159.242-SP, relatada pela Ministra Nancy Andrighi. Nesse julgamento, o STJ reconheceu o direito à indenização por danos morais em razão do abandono afetivo, estabelecendo um importante precedente que introduziu o afeto como valor jurídico.

A decisão de 2012 foi amplamente divulgada pela mídia e considerada inovadora, ao reconhecer a importância do cuidado e da convivência familiar no desenvolvimento

psicológico e emocional de uma criança. Ao decidir a favor da indenização, o STJ determinou que o pai deveria compensar a filha pelo sofrimento causado pelo abandono afetivo, configurando a omissão do dever de cuidado como um ato ilícito passível de indenização.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrigli afirmou que, embora o amor seja subjetivo e impossível de medir, o cuidado parental é um dever objetivo e mensurável. Segundo a Ministra, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece o dever de cuidado como essencial à formação de um cidadão íntegro e psicologicamente saudável.

A decisão destacou que a falta de convivência e o descumprimento dos deveres parentais podem causar sérios prejuízos emocionais e sociais ao filho, justificando, assim, a indenização por abandono afetivo.

A Ministra enfatizou que o julgamento não discutia o sentimento de amor, mas sim a responsabilidade jurídica do cuidado. Nas palavras dela, “amar é faculdade, cuidar é dever”, ressaltando que o cuidado é um elemento objetivo e verificável, enquanto o amor permanece no âmbito subjetivo e não pode ser exigido legalmente. O dever de cuidado inclui a presença e o acompanhamento constante na vida do filho, mesmo que não seja de forma presencial, conforme explicou a Relatora.

Com base nesse entendimento, a decisão destacou que a omissão dos pais quanto ao cuidado básico e necessário para o desenvolvimento emocional dos filhos viola um direito fundamental, gerando o dever de indenizar. A jurisprudência consolidada no STJ tem orientado o Judiciário a analisar cuidadosamente cada caso para identificar se houve o descumprimento dos deveres de cuidado que afetam a formação da criança ou adolescente.

O valor da indenização determinado na decisão de 2012 foi de R\$ 200 mil, uma quantia significativa, destinada a compensar os danos morais sofridos pela filha em decorrência do abandono paterno. Contudo, o pai recorreu da decisão, apresentando embargos de divergência, alegando que esta decisão contrariava o posicionamento adotado anteriormente pela Quarta Turma do STJ em 2005. Em 2014, o STJ manteve a condenação, com a maioria dos votos a favor, consolidando o entendimento de que o abandono afetivo configura um ilícito civil passível de reparação.

Essa decisão, no entanto, não unificou totalmente a jurisprudência sobre o tema, devido às peculiaridades de cada caso de abandono afetivo. Os ministros consideraram que as especificidades das situações apresentadas dificultavam a uniformização de um entendimento



único e definitivo. Assim, a análise caso a caso continua a ser a abordagem predominante para decidir sobre a indenização por abandono afetivo.

Durante o julgamento, a Terceira Turma do STJ destacou a importância de que os magistrados exerçam “muita prudência” ao avaliar esses casos. O alerta visa evitar que o Poder Judiciário seja utilizado de forma abusiva como um “instrumento de compensação financeira”, transformando-se em uma “indústria indenizatória” para questões que envolvem relações familiares. Assim, a recomendação para que os juízes analisem cuidadosamente cada caso se fundamenta no fato de que a reparação por danos morais deve ser utilizada apenas quando houver evidências claras de omissão dos deveres parentais de cuidado, conforme descrito no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Em suma, o posicionamento do STJ estabelece um importante precedente para o reconhecimento do dever de cuidado como um direito fundamental nas relações parentais. A omissão desse dever, quando comprovada, pode gerar danos psicológicos e emocionais ao filho, justificando a compensação por meio de indenização por danos morais.

### **3 METODOLOGIA**

Em um contexto jurídico, a proposta de investigação busca contribuir com soluções práticas que assegurem a responsabilidade dos pais, promovendo a dignidade da pessoa humana e o respeito ao direito à convivência familiar e afetiva.

Para alcançar essa análise, a pesquisa adotou uma metodologia exclusivamente bibliográfica, caracterizada pela coleta e análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos, dissertações, teses e outros documentos acadêmicos relacionados ao tema, proporcionando uma compreensão detalhada dos posicionamentos doutrinários baseados nos Art. 227 da Constituição Federal de 1988 e Artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro e jurisprudenciais, bem como das interpretações dos tribunais superiores brasileiros acerca do abandono afetivo e da responsabilidade civil dos pais. A abordagem qualitativa foi utilizada, uma vez que a pesquisa buscou compreender as percepções, teorias e conceitos que envolvem a responsabilidade civil nesse contexto, sem a necessidade de manipulação direta de variáveis.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou analisar a responsabilidade civil dos pais diante do abandono afetivo parental, demonstrando que a ausência de cuidado, convivência e assistência emocional pode gerar graves consequências psicológicas e sociais para crianças e adolescentes. O abandono afetivo ultrapassa a esfera moral, alcançando relevância jurídica quando há violação dos direitos fundamentais assegurados pela legislação brasileira.

Ao verificar que o ordenamento jurídico brasileiro, embora não possua legislação específica sobre o abandono afetivo, oferece fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes para a responsabilização civil dos genitores omissos. Nesse sentido, destacam-se o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, à dignidade, ao respeito e ao desenvolvimento saudável, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem o dever de reparar danos decorrentes de ato ilícito.

Além disso, a pesquisa permitiu compreender que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da proteção integral, do melhor interesse da criança e da paternidade responsável constituem importantes bases jurídicas para a proteção dos vínculos familiares. Tais princípios reforçam que a função parental não se limita ao sustento material, abrangendo também o dever de cuidado, presença, orientação e apoio emocional indispensáveis ao desenvolvimento pleno dos filhos.

Ao analisar o posicionamento do STJ, observou-se que a jurisprudência brasileira reconhece a possibilidade de indenização por abandono afetivo quando comprovados a omissão do dever de cuidado, o dano psicológico sofrido pelo filho e o nexo causal entre ambos. O entendimento consolidado pelo STJ reafirma que o Direito não pode obrigar alguém a amar, mas pode exigir o cumprimento do dever jurídico de cuidado decorrente da paternidade responsável.

Portanto, este estudo reforça a necessidade da intervenção do Poder Judiciário na responsabilidade civil, haja vista que a ausência afetiva parental pode ser reconhecida como ato ilícito gerador do dever de indenizar quando houver descumprimento dos deveres legais de convivência, cuidado e assistência moral previstos na Constituição Federal, no Estatuto da

Criança e do Adolescente e no Código Civil, desde que sejam comprovados os danos emocionais e psicológicos causados ao filho e o vínculo entre a omissão parental e o prejuízo sofrido. Sendo assim, o Direito busca, garantir que os filhos, mesmo quando vítimas de abandono afetivo, encontrem respaldo e dignidade em decisões que visem não apenas à compensação financeira, mas ao reconhecimento de seu direito de serem amados e cuidados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. C. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

AZEVEDO, Laura Maciel Freire de. **Abandono afetivo: do foco do problema a uma terceira solução**. *Revista da ESMAPE*, v. 14, n. 30, p. 247-278, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANCO, B. C. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. In: *Vade Mecum*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. *Direito de família*. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DORNELAS, B. G. *Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais perante os filhos*. Monografia, 2015.

EDITORA PORTO. *Infopédia: afeto*. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/afeto>. Acesso em: 12 nov. 2021.

EICK, Luciana Gemelli. **Responsabilidade civil por danos existenciais**. *Revista de Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 3, out. 2012. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/3216>. Acesso em: 4 abr. 2019.

VESCHI, Benjamin. Família: origem do conceito. *Etimologia*. Disponível em: <http://etimologia.com.br/familia/>. Acesso em: 25 set. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 4. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. v. 6. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v. 5. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, P. K. *Considerações sobre o abandono afetivo e o dano moral no Brasil. Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 12 nov. 2021.

MOREIRA, Livia Alves. *A judicialização do afeto: a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>. Acesso em: 10 maio 2022.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio; NEVES, D. A. A. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas*. 10. ed. Porto Alegre: Magister, 2009.